



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367320

Agravo de Instrumento Processo nº 2077573-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077573-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: RICARDO RODRIGO DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.127

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de restituição de valores determinou a suspensão dos descontos mensais de R\$ 4.898,04, referentes ao contrato nº 2582189920, o qual o agravado alega fraudulento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato. O agravante alega a desproporcionalidade da multa, que resultará no enriquecimento ilícito. Postula a redução.

O agravado interveio (fls. 28/30).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de restituição em que proferida a seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão:

“Vistos. O débito encontra-se sob discussão judicial, com expressa afirmação do autor de que o negócio jurídico foi realizado de maneira fraudulenta. Presume-se a boa-fé do requerente e a veracidade dos fatos alegados, sob pena de sujeição às penas por litigância de má-fé, sem prejuízo de outras cominações. Há, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Já o perigo de dano decorre do prejuízo ao seu sustento, enquanto continuarem os descontos de valores expressivos, além da possível negativação de seu nome em caso de inadimplemento, com consequente restrição de acesso a crédito. Por fim, a medida é reversível, bastando à parte ré retomar a cobrança se for improcedente a ação. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência antecipada para determinar ao réu Itaú Unibanco S.A. a imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 2582189920, no valor de R\$ 4.898,04, na conta de titularidade do autor (Ag. 09107-5; c/c 09107-5), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se ao réu Itaú Unibanco S.A. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à parte autora providenciar o encaminhamento, comprovando a entrega nos autos, no prazo de cinco dias. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Intime-se." (fls. 96/97 dos originais).

Após interposição do recurso, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a inexistência do contrato, convalidando a tutela de urgência combatida (fls. 325/336 dos originais) O fato superveniente inviabiliza a análise da insurgência. Adveio a perda do objeto recursal.

Em decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR